

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REO Nº 90.04.20598-5 - RS  
RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO : IBF IND BRASILEIRA DE FILMES S/A  
ADVOGADOS: PIO CERVO/ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º, II DA C.F. - 1988. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO ESTADO FEDERADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 577, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA DENEGADAS.

1. - Indevida a exigência da autoridade federal para o desembaraço aduaneiro de comprovação de quitação do ICMS, posto que sem a imprescindível previsão legal.
2. - Relação jurídica estabelecida unicamente entre autoridade de coatora federal e importadora, não atingindo a Unidade Federativa, descaracterizando-se alegado litisconsórcio passivo necessário.
3. - Inaplicável a Súmula nº 577 do Supremo Tribunal Federal, por não discutida matéria tributária, atinente ao ICMS, de competência da Justiça Estadual.
4. - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D A O

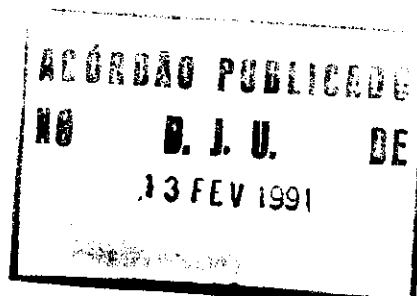
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Juiz Teori Albino Zavascki. Votou o Sr. Juiz José Morschbacher.

Porto Alegre, 22 de novembro de 1990.

  
JUIZ DÓRIA FURQUIM - PRESIDENTE

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ - RELATOR



R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR )

Sr. Presidente:

O impetrante utilizou-se do presente "writ of mandamus" buscando alcançar seu direito de desembaraço de mercadorias, independentemente do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços.

A autoridade alfandegária federal, ao prestar informações, alega que a exigência do imposto referido funda-se nos termos da Instrução Normativa nº 54, de 24 de julho de 1981, do Secretário da Receita Federal. Suscitado litisconsórcio passivo necessário de Estado Federado.

A sentença concedeu a segurança, sob o fundamento de que o fato gerador dá-se no momento de entrada da mercadoria no estabelecimento importador, aduzindo a Súmula nº 577 do Excelso Pretório.

Há recurso da União Federal.

Espécie sujeita ao reexame necessário.

É O RELATÓRIO.



V O T O

( preliminar )

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR ):

Sr. Presidente:

O presente "mandamus" guarda em seu cerne a discussão sobre a liberação de mercadorias sem o cumprimento dos ditames da Instrução Normativa nº 54/81.

A insurgência do impetrante é, pois, contra a exigência do comprovante de pagamento para concretização do desembaraço da mercadoria, não contra a cobrança em si.

A participação do Estado Federado é elucidada pelo mérito do voto, a que remetemos essa análise.

Manifesta-se o Estado membro suscitando seu interesse na exigência do pagamento do ICMS por parte da autoridade federal. Assim se configuraria o litisconsórcio necessário, alegação que, conforme demonstrarei no mérito, improcede.

Tal exame cumpre-nos fazer, mediante a devolutividade da matéria e a recurso da União Federal.

É o voto.



AMS E REO Nº 90.04.20598-5

V O T O

( MÉRITO )

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR ):

Sr. Presidente:

A controvérsia trazida à colação deste Regional reside no exame da relação que se estabelece entre o importador e a autoridade federal alfandegária (impetrada). Buscou a impetrante, mediante a prestação jurisdicional monocrática, desvencilhar-se de exigência da autoridade coatora. Esta, fundando-se na Instrução Normativa nº 54, de 24 de julho de 1981, baixada pelo Secretário da Receita Federal, impede o desembaraço aduaneiro de mercadoria estrangeira a caminho do estabelecimento da impetrante, sem o pagamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços.

Saliente-se que a relação jurídica objeto de exame trava-se entre o importador e a autoridade federal tida como coatora. A impetrada, para sustentar seu proceder, evoca a citada instrução normativa. O conflito entre as partes origina-se pela exigência, por parte de autoridade da Administração Pública Federal, de recolhimento de tributo estadual, conforme estatui a Carta Política de 1988, " verbis" :

AMS E REO Nº 90.04.20598-5

" Art. 155: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

( omissis )

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

( omissis )

Não se discute, no caso em tela, o tributo, a ocorrência de seu fato gerador, a competência para sua arrecadação. Estas questões, como quaisquer outras concernentes ao tributo mencionado, são de competência do Poder Judiciário Estadual, e nesse âmbito devem ser examinadas.

Discute-se, isto sim, na espécie, competência de autoridade federal. Este é o objeto do exame nessa Justiça Federal, a que a autoridade judicante deve ater-se.

Desta realidade emana a inexistência de interesse jurídico do Estado Federado na lide. Com efeito, apesar do interesse econômico incontestado, os efeitos jurídicos do ato sentencial atacado - como do desenvolvimento de toda relação jurídico-proces-sual - em nada afetam a esfera estadual, pois só restringem o âmbito da autoridade federal. Em nada o Estado é beneficiado ou onerado.

Nesse sentido, registre-se o pronunciamento do culto Juiz Ari Pargendler, na Apelação em Mandado de Segurança nº 89 . 04.09221-3 - RS, que magistralmente tratou da questão debatida nestes autos:

AMS E REO Nº 90.04.20598-5

" Salvo melhor juízo, a controvérsia nada tem a ver com o fato gerador do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços. As questões decorrentes da respectiva legislação - que é estadual - devem ser dirimidas pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, salvo processos de competência originária do Tribunal de Justiça e os de execução que são processados no foro do domicílio do devedor. Em qualquer caso, porém, a Justiça Federal não decide causas relativas aos impostos estaduais, com exceção daquelas " fundadas em tratados " ( C.F., art. 109, III ). Aqui a discussão se desenvolve em torno do desembaraço aduaneiro, e consiste em saber se a autoridade federal pode, para os respectivos efeitos, exigir o recolhimento do citado imposto. O Estado do Rio Grande do Sul pode ter interesse econômico no resultado da demanda, mas não tem interesse jurídico, porque sob esse prisma a sentença não o afeta de qualquer modo. A coisa julgada se limita objetivamente aos trâmites do desembaraço aduaneiro, sem dispor sobre a ocorrência, ou não, do fato gerador do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços, embora a sentença até possa ter - por falta de técnica processual - articulado na fundamentação do julgado razões a esse propósito. Na parte dispositiva, aquela coberta pela coisa julgada, esse aspecto não é mencionado. Consequentemente, não é objeto do provimento judicial. Se fosse, a sentença seria inoponível ao Estado do Rio Grande do Sul, que não pode ser atingido por decisões ou sentenças exaradas em processos de que não foi citado e de que, por isso, não participou."

Posto isso, constata-se que, aduzindo a instrução normativa nº 54/81, carece de poder o impetrado para impedir o desembaraço aduaneiro requerido pelo impetrante, em razão do não recolhimento do ICMS. Note-se que a autoridade coatora obriga o importador, tutelando interesses econômicos da Unidade Federativa.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS E REO Nº 90.04.20598L5

Isto porque, mediante tal conduta, baseada em instrução normativa e não em lei, ofende ao princípio constitucional inserto no art. 5º, II da Carta Política de 05 de outubro de 1988, "verbis":

" Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

( omissis )

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

( omissis )

O deslinde da questão esgota-se nestes termos. Incabível alusão à Súmula nº 577, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que trata de ponto específico do antigo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e o apelo da União Federal.

É como voto.

